



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009996-36.2023.4.02.0000/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL KARLA NINCI GRANDO

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA VIDA TODA. SUPERAÇÃO DA TESE DO TEMA 1.102 DO STF PELAS ADIS 2.110 E 2.111. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por segurada do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a reforma da decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de aposentadoria, com base na regra definitiva do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994. O Juízo de origem entendeu que a pretensão depende de análise contábil, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, foi interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido recursal de antecipação de tutela, restando este prejudicado diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a revisão do benefício de aposentadoria com base na “revisão da vida toda”; (ii) estabelecer se a tese firmada no Tema 1.102 do STF permanece válida após o julgamento das ADIs 2.110 e 2.111.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme previsto no art. 300 do CPC.

4. A decisão agravada fundamenta-se na necessidade de produção de prova técnica e contábil para verificação da vantagem da revisão da RMI, o que inviabiliza a concessão da tutela em caráter liminar.

5. A tese firmada no Tema 1.102 do STF — que reconhecia ao segurado o direito de optar pela regra definitiva do art. 29 da Lei nº 8.213/91 caso mais favorável — foi superada com o julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, que declararam a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/99.

6. O STF, no julgamento das referidas ADIs, firmou entendimento vinculante no sentido de que os segurados sujeitos ao art. 3º da Lei nº 9.876/99 não podem optar pela regra definitiva, ainda que mais favorável, impondo-se a aplicação cogente da regra de transição.

7. A jurisprudência recente do STF (Rcl 75.608 e Rcl 76.143) reconhece a superação do Tema 1.102 e legitima o prosseguimento das ações judiciais sobre a matéria, com base na eficácia vinculante e erga omnes das decisões proferidas nas ADIs.

8. Não se justifica a concessão da tutela de urgência nem o provimento do agravo, tendo em vista a inexistência de probabilidade do direito diante do entendimento consolidado do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "A tese firmada no Tema 1.102 do STF foi superada pelo julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, sendo inaplicável a revisão da vida toda aos segurados submetidos à regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 29, I; Lei nº 9.876/99, art. 3º; CPC, arts. 300 e 1.040.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno interposto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **KARLA Nanci Grando, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002466106v6** e do código CRC **5b62ba37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KARLA Nanci Grando
Data e Hora: 17/09/2025, às 15:24:50

5009996-36.2023.4.02.0000

20002466106 .V6